

I – cursos de extensão, aperfeiçoamento ou equiparados: período de duração do curso;

II – cursos de especialização: até 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses;

III – cursos de mestrado: até 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses;

IV – cursos de doutorado ou pós-doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses.

§ 1º Na hipótese dos cursos previstos neste artigo serem realizados em outros Estados ou no exterior, o afastamento será:

I - integral, durante o período necessário à realização dos créditos;

II - parcial, durante o período de elaboração da monografia, dissertação ou tese, através de cumprimento de horário especial, devidamente autorizado pelo Secretário de Administração, mediante requerimento do interessado, que será submetido à análise e parecer do Instituto de Recursos Humanos e do titular do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor ou empregado público.

§ 2º Na hipótese de os cursos previstos neste artigo serem realizados no próprio Estado, o afastamento será:

I - parcial, quando houver coincidência do horário do curso com o horário de trabalho do servidor ou empregado público, caso em que será cumprido horário especial, devidamente autorizado pelo titular do órgão ou entidade ao qual está lotado, mediante requerimento do interessado, que deverá anexar o horário das disciplinas fornecido pela instituição a que pretende se vincular;

II – integral, a critério do titular do órgão ou entidade ao qual o servidor ou empregado público está lotado, exclusivamente nas hipóteses de participação em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, desde que o interessado comprove, mediante documentação idônea, a dedicação exclusiva ao curso a ser freqüentado, representada pelo horário das disciplinas, pelo exercício de atividades a serem desenvolvidas e por qualquer outro meio que justifique a dedicação integral ao mesmo.

§ 3º A monografia, dissertação ou tese, referente aos cursos de que trata este artigo, deve ser relacionada com as áreas de interesses do órgão ou entidade ao qual está lotado o servidor ou o empregado público.

Art. 6º O requerimento de afastamento será dirigido ao titular do órgão ou entidade ao qual está lotado o interessado e instruído com os seguintes documentos:

I – certidão negativa da Unidade de Recursos Humanos do seu órgão ou entidade de origem referente às exigências contidas no art. 8º deste Decreto;

II – programa ou plano de curso, especificando os objetivos, metodologias, grade de disciplinas, duração, local, data e, se possível, corpo docente;

III – convite da entidade promotora ou documento declaratório da aceitação do requerente pela instituição de ensino promotora do curso;

IV – parecer do superior hierárquico do requerente quanto à oportunidade e à conveniência da realização do curso para o desenvolvimento das atividades relativas às suas áreas de atuação.

§ 1º Na ausência de qualquer dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, o titular do órgão ou entidade ao qual está lotado o requerente comunicará a necessidade da respectiva diligência e, não sendo satisfeito no prazo de 10 (dez) dias, indeferirá de plano o requerimento, não podendo este ser renovado dentro de 03 (três) meses.

§ 2º Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado pelo titular do órgão ou entidade ao qual está lotado o requerente para apreciação do Instituto de Recursos Humanos, ficando o afastamento do interessado condicionado à conveniência do serviço e ao interesse do Poder Executivo, mediante autorização do Secretário de Administração.

Art. 7º O servidor ou o empregado público autorizado a afastar-se nos termos deste Decreto, obriga-se, por compromisso irrevogável e irretirável, a permanecer no órgão ou entidade de origem ou que estava lotado, após o curso, pelo período mínimo correspondente ao da duração do afastamento.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, o servidor público ou empregado público deverá assinar Termo de Compromisso específico, em modelo a ser definido por portaria do Secretário de Administração.

§ 2º O não cumprimento da permanência de que trata o *caput* deste artigo implica ressarcimento ao Poder Executivo dos valores percebidos durante o afastamento, bem como das despesas com o curso a cargo do órgão ou entidade, independente de interpeção judicial ou extrajudicial.

Art. 8º Em qualquer caso, a não obtenção do título nos cursos de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, implica no ressarcimento ao órgão ou entidade dos valores percebidos a título de custeio, bem como dos valores remuneratórios percebidos durante o afastamento, independente de interpeção judicial ou extrajudicial.

Art. 9º Não serão autorizados o custeio e o afastamento ao servidor ou ao empregado público, que:

I – responda a processo administrativo;

II – tenha recebido punição disciplinar até 01 (um) ano antes da data do requerimento;

III – esteja em estágio probatório;

IV – não tenha vínculo efetivo com o Poder Executivo Estadual;

V – esteve à disposição, até 01 (um) ano antes da data do requerimento, de órgão ou entidade diversos da estrutura do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos por portaria do Secretário de Administração.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 17 de outubro de 2008.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL  
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO  
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO  
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

## DECRETO Nº 32.488, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.

***Declara como Área de Proteção Ambiental – APA a região que compreende os Municípios de Itamaracá e Itapissuma e parte do Município de Goiana, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 6. 902, de 27 de abril de 1981, e a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover a dinamização e diversificação das atividades e oportunidades produtivas do litoral norte, garantindo que o desenvolvimento sócio-econômico se faça com a preservação de seu patrimônio natural, histórico e cultural;

**CONSIDERANDO** que o Complexo Estuarino do Canal de Santa Cruz é um dos ecossistemas mais importantes do litoral do Estado de Pernambuco, representando uma unidade ecológica de grande significado ambiental e sócio-econômico, em virtude de sua grande biodiversidade e produtividade primária e secundária;

**CONSIDERANDO** o importante papel que as atividades piscícolas desempenham para a economia e sobrevivência da população local e a importância da manutenção da qualidade ambiental dos estuários para a viabilização sócio-econômica de grande parte da população residente na área em apreço;

**CONSIDERANDO** a relevância da expressão social e cultural das comunidades tradicionais do Município Ilha de Itamaracá e dos municípios circunvizinhos;

**CONSIDERANDO** que a área possui significativos remanescentes da Mata Atlântica e ecossistemas associados, que além de abrigar espécies raras e ameaçadas de extinção, exercem importante papel na proteção do solo e do relevo, na manutenção dos recursos hídricos superficiais e na recarga dos mananciais subterrâneos;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o Atlas da Biodiversidade de Pernambuco esta área se configura como de “extrema importância” e “importância muito alta” para a conservação da biodiversidade, abrangendo seis Refúgios de Vida Silvestre e três áreas estuarinas estabelecidas respectivamente pelas Leis nºs 13.539, de 12 de setembro de 2008, e Lei nº 9.931, de 11 de dezembro 1986;

**CONSIDERANDO** que a Formação Beberibe, característica mais marcante da geologia da região e mais importante reserva de água subterrânea em exploração para abastecimento público da Região Metropolitana do Recife é bastante vulnerável à poluição e contaminação provocadas pelo uso e ocupação inadequados do solo;

**CONSIDERANDO** por fim que a promoção do desenvolvimento sustentável do litoral norte de Pernambuco deverá ser pautada na proteção dos recursos naturais, na valorização do homem e na preservação do patrimônio ambiental, social, histórico, artístico e cultural, ali existentes,

### DECRETA:

Art. 1º Sob a denominação de APA de Santa Cruz, fica decretada como Área de Proteção Ambiental, a região situada nos Municípios de Itamaracá, Itapissuma e Goiana, totalizando uma área de 38.692,32ha (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois vírgula trinta e dois hectares), conforme memorial descritivo e delimitação geográfica constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º A decretação de que trata o artigo anterior, tem por objetivo:

I - promover o desenvolvimento sustentável respeitando a capacidade de suporte ambiental dos ecossistemas potencializando as vocações naturais, culturais, artísticas, históricas e ecoturísticas do território;

II - proteger o complexo estuarino do Canal de Santa Cruz e dos rios Itapessoca e Jaguaribe, considerados de relevante importância ambiental e de grande potencial piscícola, de forma a conservar a sua qualidade, diversidade biológica e seus recursos pesqueiros;

III - proteger as espécies raras, endêmicas, vulneráveis e ameaçadas de extinção existentes nos 06 (seis) Refúgios de Vida Silvestre e nas 03 (três) Áreas Estuarinas;

IV - proteger o Aquífero Beberibe, assegurando as condições de permeabilidade e manutenção de suas áreas de recarga;

V - preservar a cultura local, os hábitos das comunidades tradicionais no que tange às atividades econômicas e os valores locais;

VI - proteger o significativo acervo histórico, artístico e cultural, remanescente do período colonial português e da presença holandesa em Pernambuco;

VII - promover a melhoria da qualidade de vida da população da região.

Art. 3º Para a implantação e gestão da APA de Santa Cruz serão adotadas as seguintes providências dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação deste Decreto:

I – elaboração de diagnóstico sócio-ambiental;

II - elaboração do zoneamento ecológico-econômico e plano de manejo;

III – elaboração de plano de uso dos Arranjos Produtivos Locais – APL;

IV - definição, criação e implantação do Conselho Consultivo da APA;

V - divulgação das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento aos diversos segmentos envolvidos com a APA de Santa Cruz e suas finalidades.

Art. 4º A elaboração do diagnóstico sócio-ambiental, do zoneamento ecológico-econômico, do Plano de Manejo e do Plano de Uso ficarão a cargo da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, com o apoio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco e da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo indicarão as diretrizes e normas de uso e ocupação, as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 5º A gestão da APA se dará sob a coordenação da CPRH, auxiliada por um Conselho Consultivo, a ser nomeado por ato do Governador do Estado, com representações de entidades públicas, em nível federal, estadual e municipal, e da sociedade civil.

Art. 6º Além das proibições, restrições de uso e demais limitações previstas na Lei Federal nº. 6.902, de 27 de abril de 1981, na Resolução CONAMA nº. 010/88, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e demais normas aplicáveis, o instrumento normativo que aprovar o zoneamento ecológico-econômico, para a APA de Santa Cruz, deverá estabelecer outras medidas que assegurem o manejo adequado da área.

Art. 7º Ficam incluídas na APA de Santa Cruz, como zonas de preservação e conservação de vida silvestre:

I - os Refúgios de Vida Silvestre instituídos pela Lei nº 13.539, de 12 de setembro de 2008, denominados: Matas do Engenho Amparo, do Engenho São João, do Engenho Macaxeira, de Jaguaribe, Lanço dos Cações e Mata de Santa Cruz;

II - as áreas estuarinas e manguezais dos Rios Itapessoca, Rio Jaguaribe e do Canal de Santa Cruz, definidas pela Lei nº 9.931, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 8º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 17 de outubro de 2008.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

ARISTIDES MONTEIRO NETO  
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO  
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

## ANEXO I

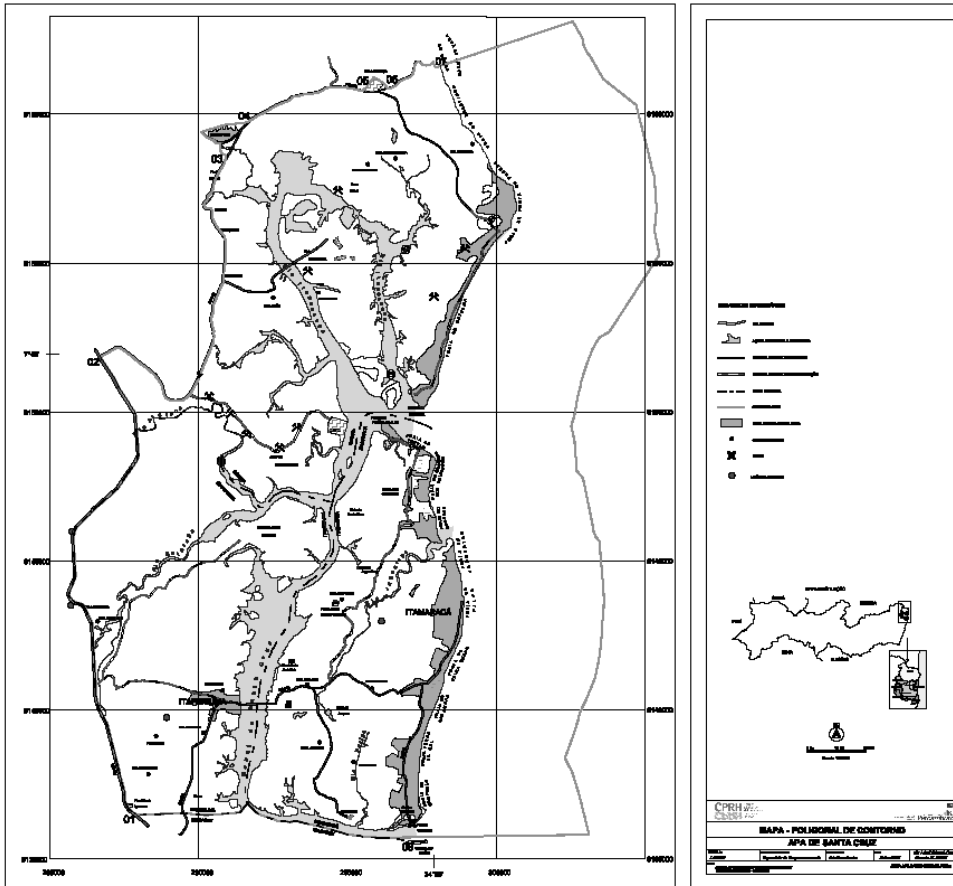
### Memorial Descritivo da APA de Santa Cruz

Descrição do Perímetro da Poligonal de Contorno da APA de Santa Cruz

A poligonal de contorno da APA de Santa Cruz, está localizada nos Municípios de Itamaracá, Itapissuma e Goiana e georeferenciada no sistema UTM, tendo como ponto inicial (01) localizado na ponte da BR-101 sobre o Rio Tabatinga limite entre os Municípios de Itapissuma e Igarassu, desse ponto segue pela referida BR sentido norte percorrendo uma distância de aproximadamente 17.264m (dezesete mil duzentos e sessenta e quatro metros) encontra-se o ponto (02) no encontro com a PE-049, desse pondo segue pela referida PE em direção a área urbana do distrito de Tejucupapo e percorrendo uma distância aproximadamente 12.638m (doze mil

seiscentos e trinta e oito metros) encontra-se o ponto (03), desse ponto contornando a área urbana da localidade de Tejucupapo, inclusive, e percorrendo uma distância de 3.140m (três mil cento e quarenta metros) encontra-se o ponto (04) na PE-049, desse ponto segue pela referida PE sentido a localidade de São Lourenço e percorrendo uma distância de 4.062m (quatro mil e sessenta e dois metros) encontra-se o ponto (05), desse ponto segue contornando a área urbana da localidade de São Lourenço, inclusive, até encontrar a estrada que dá acesso a Praia de Carne de Vaca, ponto 05, segue por esta estrada percorrendo uma distância de aproximadamente de 2.421m (dois mil quatrocentos e vinte e um metros), encontra o ponto (07), na Praia de Carne de Vaca, daí avança em linha reta, para leste, cerca de 5,4 km da linha média das marés e, guardando essa distância em relação à linha da costa, segue no sentido sul até encontrar o prolongamento da linha de limite entre os Municípios de Itamaracá e Igarassu a cerca de 5.4km de onde inflete a oeste até encontrar a linha de limite entre os Municípios de Itamaracá e Igarassu, no ponto(08), segue pelo referido limite na direção oeste até encontrar o ponto comum de limite entre os Municípios de Itamaracá, Itapissuma e Igarassu desse ponto segue a linha de limite entre os Municípios de Itapissuma e Igarassu na direção oeste até encontrar o ponto (01) ponto de partida fechando assim o perímetro da poligonal em apreço, totalizando uma área de 38.692,32ha (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois vírgula trinta e dois hectares), sendo 24.943,02ha (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e três vírgula zero dois hectares) correspondente a área continental e 13.749,30ha (treze mil, setecentos e quarenta e nove vírgula trinta hectares) correspondentes à área marítima.

**ANEXO II**  
DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA APA DE SANTA CRUZ



**DECRETO Nº 32.489, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.**

*Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Conselho Gestor Estadual do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação do Conselho Gestor para implementação, no Estado de Pernambuco, do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, tendo em vista o contido no artigo 5º do Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado, o Conselho Gestor Estadual do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que tem por finalidade proteger crianças e adolescentes expostos a grave ameaça, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Compete ao Conselho Gestor Estadual, especialmente:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II - garantir a continuidade do PPCAAM;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos;

V – elaborar e aprovar seu regimento interno; e

VI - eleger seu presidente, dentre os representantes das entidades que compõem o Conselho Gestor.

Art. 3º O Conselho Gestor Estadual do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, será composto pelos seguintes membros, e respectivos suplentes:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

II - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado;

III - 01 (um) representante da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC;

IV - 01 (um) representante do Movimento Tortura Nunca Mais;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Recife - COMDICA;

VI - 01 (um) representante da SOS Criança;

VII - 01 (um) representante da Casa de Passagem; e

VIII - 01 (um) representante da Plan Internacional.

§ 1º Os referidos membros, e respectivos suplentes, serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Gestor Estadual representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 4º O Conselho Gestor Estadual será coordenado pela Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 17 de outubro de 2008.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**

**DECRETO Nº 32.490, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.**

*Altera o Decreto nº 32.403, de 30 de setembro de 2008, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 32.403, de 30 de setembro de 2008, autorizou a contratação temporária de 59 (cinquenta e nove) profissionais, para atuarem na Agência do Trabalho, unidade técnica da Secretaria Especial de Juventude e Emprego;

**CONSIDERANDO** a constatação de que, para atendimento do incremento de demanda pelos serviços da Agência do Trabalho, em virtude, inclusive, da abertura de novas unidades de atendimento, será necessária a ampliação do quantitativo autorizado através do decreto supracitado; e

**CONSIDERANDO** o teor da Deliberação *Ad Referendum* nº 073, de 13/10/2008, do Conselho Superior de Política de Pessoal,

**DECRETA:**

Art. 1º O artigo 1º e o Anexo Único do Decreto nº 32.403, de 30 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a contratação de 126 (cento e vinte e seis) profissionais, conforme especificações constantes do Anexo Único deste Decreto para, no âmbito da Agência do Trabalho, unidade técnica da Secretaria Especial de Juventude e Emprego, atender à situação de excepcional interesse público.

**ANEXO ÚNICO**

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Atendente	92
Técnico em Marketing	20
Técnico em Informática	04
Psicólogo	06
Assessor Jurídico	04
<b>TOTAL</b>	<b>126</b>

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 17 de outubro de 2008.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**PEDRO JOSÉ MENDES FILHO**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO**  
**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**

**DECRETO Nº 32.491, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.**

*Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 130.000,00, em favor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 10, da Lei Nº 13.342, de 07 de dezembro de 2007, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com a devolução de saldos residuais de convênio do HEMOPE, não implicando acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, crédito suplementar no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior são os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações especificadas no Anexo II do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 17 de outubro de 2008.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**JOÃO SOARES LYRA NETO**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO**  
**GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**